



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3662-1700 - Email: frsantantp1vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000903-89.2020.8.21.0065/RS**

**AUTOR:** RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS - EIRELI

**AUTOR:** RABELO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos.

**RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, partes já qualificadas nos autos, ingressaram, em 06/07/2020, com pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).

Após a apresentação do pedido, na data de 09/07/2020, foi nomeada como auxiliar do Juízo a Sociedade Von Saltiel Administração Judicial, a fim de que realizasse laudo de constatação prévia acerca das condições de funcionamento e efetiva atividade das requerentes (evento 3).

Sobreveio aos autos laudo de constatação prévia, apresentado consoante determinação do Juízo (evento 21, LAUDO2).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 20/07/2020 (evento 37), com nomeação do escritório Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial para o desempenho do cargo de Administrador Judicial, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (Edição n.º 6.833), no dia 21/09/2020, o edital contendo a primeira relação de credores das recuperandas (evento 144).

As recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial (evento 146, OUT2).

O Ministério Público deixou de intervir no presente feito (evento 243).

Apresentado, em 21/06/2021, modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 417, OUT2).

Realizada a Assembleia-Geral de Credores, em 23/06/2021, foi aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial e manifestou-se a Administração Judicial pela homologação do modificativo ao PRJ, oportunidade em que também indicou a ilegalidade da subcláusula 3.2, alínea "i", e a ineficácia da Cláusula 10 e a Subcláusula 11.4 em relação aos credores (i) que votaram contra o PRJ, (ii) que se abstiveram de votar, (iii) que não estavam presentes na Assembleia-Geral de Credores e (iv) que apresentaram objeção ao Plano em relação às suas redações (evento 433, 433.1, 433.2, 433.3, 433.4, 433.5 e 433.6).

As recuperandas acostaram certidões com o fito de comprovar a regularidade em relação aos tributos estaduais e municipais. Relativamente aos tributos federais, informaram estar providenciando negociação (evento 469, PET1).

Sobreveio aos autos decisão definitiva proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado pela recuperanda RR SHOES perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi tombado sob o n.º 180473/SP, no qual postulava a reversão da ordem de penhora direcionada ao seu patrimônio, emanada pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1101766-70.2020.8.26.01000, na qual foi declarada a competência deste juízo para a prática de quaisquer atos constitutivos/executórios sobre o patrimônio daquela (evento 470).

Os credores PATRUS TRANSPORTES LTDA. e MOVIDA PARTICIPAÇÕES S/A apresentaram nos eventos 475 e 477, respectivamente, pedido de habilitação retardatária de crédito em face das recuperandas.

O BANCO ITAÚ S.A. manifestou-se pela realização do controle de legalidade quanto ao plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, ao argumento de que teria havido violação de direitos e garantias fundamentais. Indicou as cláusulas que pretende a exclusão e discorreu acerca do direito aplicável (evento 479, PET1).

5000903-89.2020.8.21.0065

10013412727.V62



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

As recuperandas, em complemento às certidões acostadas ao evento 469, trouxeram aos autos certidão positiva de débito municipal com efeitos de negativa e, na sequência, postularam o bloqueio do valor correspondente às vinte negativações realizadas pelo BANCO SAFRA S.A. que ainda permanecem ativas, momento em que requereu, também, a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (eventos 480.1 e 482.1).

O BANCO SAFRA S.A., por seu turno, postulou a intimação da recuperanda para que comprovasse a regularidade das representações dos credores trabalhistas para comparecimento à AGC e, em não sendo demonstrada a regularidade, postulou a anulação do ato da AGC realizada no dia 23/06/2021 (evento 485, PET1).

Com vista, opinou a Administração Judicial pelo deferimento do pedido formulado pelas recuperandas no evento 482 e pelo indeferimento do pedido veiculado pelo BANCO SAFRA S.A. no evento 485, demonstrando a legalidade no credenciamento dos credores trabalhistas na Assembleia-Geral de Credores (evento 487, PET1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Cuida-se de recuperação judicial em trâmite sob o rito ordinário, com base no art. 52 da LREF, para concessão da recuperação das empresas RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. nos termos propostos no modificativo apresentado no evento 417, OUT2, o qual restou aprovado, em 23/06/2021, pelos credores (evento 433, ANEXO2).

De proêmio, determino sejam desentranhadas as peças iniciais e anexos relativos às habilitações de crédito retardatárias propostas por PATRUS TRANSPORTES LTDA e MOVIDA PARTICIPAÇÕES S/A nos eventos 475 e 477 destes autos, considerando que devem ser propostas em autos apartados, na forma do art. 10 da LREF.

Também de forma preliminar, indefiro os pedidos de cadastramento de procuradores, formulados nos eventos 471, 473 e 476, haja vista que este juízo determinou que tais requerimentos não seriam mais objeto de análise, salvo se aportasse aos autos manifestação de interessado que demonstrasse real prejuízo na ausência de intimação (eventos 95 e 136), o que não ocorre na hipótese.

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito.

***Da Assembleia-Geral de Credores.***

Realizada a Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, a votação aponta para a concessão da recuperação judicial das devedoras, na forma do art. 58 do mesmo diploma legal, pois aprovado pelos credores, em maioria, o modificativo do plano de recuperação judicial por elas apresentado.

O modificativo aprovado pelos credores em 23/06/2021 é o que consta dos autos, no evento 417, OUT2. Por oportuno, cito o resultado da Assembleia, *in litteris*:

*“Na classe I – Trabalhista, dos credores aptos a votar, 100% votaram pela aprovação do plano; na classe III – Quirografários, dos credores aptos a votar, 85,42% votaram pela aprovação do plano, e 57,72% dos credores representados pelos créditos votaram pela aprovação do plano; e, na classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dos credores aptos a votar, 100% votaram pela aprovação do plano, tudo conforme planilha de votação que vai anexada a presente ata” (evento 433, ANEXO2, pág. 06).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Assim, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05, os credores, em maioria, aprovaram o modificativo do plano de recuperação judicial ora em análise.

Constou da ata, ainda, que alguns credores, quais sejam, BANCO SAFRA, BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HCR – HEIDRICH IND. E COM. DE PAPEL, ao final da AGC, apresentaram ressalvas a algumas disposições do PRJ.

Dessarte, a despeito da aprovação pela AGC, cuja deliberação, neste ponto, é soberana, cabe a este juízo examinar se as cláusulas do modificativo aprovado não ofendem normas de direito público ou, ainda, o interesse de credores minoritários, o que faço a seguir, examinando as cláusulas do plano de recuperação judicial e, em conjunto, as ressalvas e objeções apontadas.

Nesse sentido os seguintes Enunciados da I Jornada de Direito Comercial - CJF:

*Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*Enunciado 45: O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.*

*Enunciado 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*

***Do controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial.***

Inicialmente, afasto a alegada ilegalidade da assembleia pela juntada do modificativo aos autos poucos dias antes da sua realização, alegada pelo Banco Safra na ata da assembleia, considerando que, acostado o PRJ tempestivamente aos autos, os credores já tiveram a oportunidade de apresentar objeção, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LREF.

Com efeito, oferecidas objeções ao plano original, a juntada de modificativo pela devedora aos autos não cria a necessidade de abertura de prazo para exame dos credores, especialmente porque o art. 53 da Lei nº 11.101/05 é aplicável apenas ao plano originalmente apresentado.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial. Alegação, da agravante, de que o aditivo ao plano de recuperação deve preceder a publicação do edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Desnecessidade. Prazo para objeções que só se aplica ao plano original, como meio de verificar a necessidade ou não da convocação da assembleia geral, nos termos do "caput" do art. 56 da LRF. Previsão, ademais, na lei de regência, da possibilidade de modificação do plano no próprio conclave (§ 3º do art. 56 da LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – AI: 21576513720188260000 SP 2157651-37.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2019)*

Ainda que assim não fosse, registro que uma das atribuições da Assembleia-Geral de Credores, conforme prevê o art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/05, é a deliberação dos termos apresentados no Plano de Recuperação Judicial e, inclusive, de eventual modificativo apresentado pelas recuperandas.

Isto posto, passo a examinar os apontamentos realizados nos autos quanto às cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado, seja nas objeções, seja nos apontamentos durante a assembleia e, também, nas petições acostadas nos autos pelos credores e interessados.

Compulsando os autos, observo que 05 (cinco) credores apresentaram, no prazo legal, objeções ao plano original (evento 146, OUT2), quais sejam, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 272, PET1), BANCO DO BRASIL S/A (evento 279, PET1), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (evento 290,

5000903-89.2020.8.21.0065

10013412727.V62



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

PET1), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 310, PET1) e ITAÚ UNIBANCO S/A (evento 323, PET1).

Manifestou-se a Administração Judicial no evento 344, PET1, acerca das objeções apresentadas quanto às cláusulas 3.2, “i” (REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA); 5.1 (ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE), 7.1 (PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL); 8.7 (LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS); 9.3 (DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III); 9.4 (DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV); 11.4 (GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES); 11.5 (ALTERAÇÃO DO PLANO), destacando a ilegalidade das cláusulas 3.2, “i”, 7.1 e 11.4.

Por ocasião da assembleia, após a apresentação de modificativo, os seguintes credores apresentaram ressalvas: BANCO SAFRA, BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HCR – HEIDRICH IND. E COM. DE PAPEL.

O BANCO SAFRA sustentou a nulidade da disposição que exonera os garantidores, bem como da disposição sobre a suspensão da exigibilidade das garantias e da cláusula que possibilita a modificação do plano por tempo indeterminado (cláusulas 11.4 e 11.5). Também se insurgiu quanto à cláusula 11.2, destacando que o plano não pode vincular credores indistintamente. Defendeu, ainda, a nulidade da cláusula que estabelece a possibilidade de alienação do apartamento residencial localizado na rua Voltaire, Chácara Klabin, São Paulo, a impossibilidade de utilização da TR para correção, a impossibilidade de conferir tratamento diferenciado a credores da mesma categoria e, por fim, a ausência de estabelecimento de juros.

O BANCO SANTANDER, por sua vez, discordou da previsão de suspensão das execuções em face dos avalistas da empresa.

Já o BANCO DO BRASIL informou discordar de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, bem como do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes. Asseverou que a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma legal, reservando-se ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor. Ressaltou, ademais, que na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Da mesma forma a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que assinalou não concordar com qualquer tipo de novação, suspensão e extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se o direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes.

Finalmente a empresa HCR – HEIDRICH IND. E COM. DE PAPEL consignou a objeção com relação à impossibilidade de utilização da TR para correção, a ausência de fixação de juros e a impossibilidade de duplo deságio, pois já foi aprovado o deságio de 30%, entendendo que o bônus de adimplência caracterizaria um novo deságio.

Ao juntar a ata da assembleia aos autos, a Administração Judicial apresentou relatório sobre o modificativo ao plano de recuperação judicial, indicando a ilegalidade da subcláusula 3.2, alínea “i”, e opinando pela ineficácia da cláusula 10 e da subcláusula 11.4 em relação aos credores que votaram contra o PRJ, que se abstiveram de votar, que não estavam presentes na AGC e que apresentaram objeção ao plano em relação às suas redações.

Pois bem.

Constam do modificativo ao plano de recuperação judicial cinco tópicos: introdução, medidas de recuperação, estruturas de endividamento, proposta de amortização da dívida e conclusão.

Consigno que as condições de caráter puramente patrimonial negociadas entre as recuperandas e os credores no plano de recuperação judicial, como a carência e o deságio, não serão objeto de intervenção por este juízo, considerando os limites do controle de legalidade a ser realizado pelo Poder Judiciário. Assim é o entendimento jurisprudencial:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões. IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. (...) VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020) (Grifei e Omiti)*

**I-) Da introdução – cláusulas 1 e 2.**

Analisando referido documento (evento 417, OUT2), no primeiro tópico, que abrange as duas primeiras cláusulas, em suma, são apresentadas a situação histórica das recuperandas, considerações sobre as atividades desempenhadas, a origem da crise econômica e a situação atual. Conforme elucidam as devedoras, atualmente o grupo RR SHOES atua na industrialização de calçados femininos da marca ViaUno, efetuando a comercialização no mercado interno e externo. Informaram, ainda, que o *stay period* concedido pelo deferimento do processamento da recuperação judicial possibilitou que se reorganizassem.

Portanto, não há, neste ponto, ilegalidades a serem sanadas.

**II-) Das medidas de recuperação – cláusula 3 a 6.**

Na cláusula terceira realizou-se uma síntese do plano de recuperação judicial, na qual as recuperandas destacaram que a superação da crise econômica aumenta as perspectivas de pagamento dos créditos concedidos, o que viabiliza a manutenção de suas atividades. Discorreram acerca do princípio da preservação da empresa e descreveram de forma pomenorizada como se dará a reestruturação das empresas.

Porém, como bem apontado pela Administração judicial, o subitem 3.2., alínea “i”, relativo à reorganização societária, apresenta conflito com o art. 53, inc. I, da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, eis que genérico.

Por oportuno, cito o conteúdo do referido item, *in litteris*:

**“i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:**

*A RR SHOES e a RABELO poderão adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.*

*Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 5.3 deste Plano de Recuperação Judicial.”*

Em que pese a reorganização societária como meio de recuperação judicial tenha previsão legal (art. 50, III, da Lei nº 11.101/05), não havendo detalhamento acerca de quais seriam as operações e critérios a serem adotados pelas empresas para fins de perfectibilização do conteúdo da cláusula, permitindo previsibilidade quanto a suas características, finalidades e efeitos jurídicos, esta é genérica e, por isso, merece ser reconhecida sua ilegalidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Isso porque, como mencionado pela Administração Judicial: “*não podem as recuperandas, por juízo unilateral de conveniência, modificar o risco dos credores em não receber os valores acordados nos termos do plano da recuperação judicial*”.

No mesmo sentido, leciona Fabio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>:

*“As operações societárias cisão, incorporação, fusão, transformação –, além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações, representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação da empresa em crise. É necessário contextualizá-los num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio de uma operação societária qualquer (incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada, por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque estão em curso complexas e confidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise” (Grifei)*

Gize-se que tal situação já havia sido manifestada pelo Banco do Brasil quando apresentou suas objeções quanto ao plano de recuperação judicial (evento 279).

Assim, reconheço a ilegalidade da subcláusula 3.2, alínea “i”, do plano de recuperação judicial modificativo.

De outra banda, não há ilegalidades a serem reconhecidas nas demais subcláusulas da cláusula terceira, eis que se prestam para delinear, agora de forma detalhada, o plano estrutural administrativo a ser desempenhado pelas recuperandas para a retomada do crescimento econômico-financeiro. Indicam, ainda, boas perspectivas de retomada do mercado com o encerramento do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus.

Na quarta cláusula, as recuperandas discorreram acerca da continuidade das suas atividades e da transparência a ser adotada, referindo que não medirão esforços para atingir os objetivos do plano de recuperação judicial até seu integral cumprimento. Aduziram, também, que não farão distribuição de lucros aos seus sócios enquanto não aprovado o plano, em atenção à legislação vigente. Destacaram a possibilidade de contrair novos empréstimos com o fito de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas no PRJ.

Nessas condições, não observo ilegalidades quanto à cláusula quarta.

Já na cláusula quinta, as recuperandas discorreram, em suma, sobre a possibilidade de alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial.

O BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou objeção quanto à disposição da subcláusula 5.1., que prevê a possibilidade de as recuperandas alienarem quaisquer bens de seu ativo permanente durante todo o período em que estiverem em recuperação judicial, sustentando que a previsão é genérica quanto aos bens que serão alienados (eventos 323 e 479).

No entanto, tenho que não há abusividade em referida subcláusula, desde que submetida ao crivo do juízo da recuperação, em conformidade aos arts. 144 e 145, ambos da Lei nº 11.101/2005, e com a ressalva de que a lei possibilita aos credores e interessados apresentação de impugnação à alienação dos bens, nos termos do art. 133, do mesmo diploma legal.

Gize-se, por oportuno, que cabe ao juízo apenas a análise acerca da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, sendo inviável se imiscuir quanto à viabilidade econômica daquele, condição imposta aos credores através da assembleia. Assim é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. MÉRITO DO PLANO. TRATAMENTO*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

*DESIGUAL PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. NÃO VERIFICADA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. REFORMULAÇÃO. 1. No presente caso, a controvérsia recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusulas do plano de recuperação. 2. **Cumpra salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação.** Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto alienação dos ativos, atualização monetária e deságio, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080587215, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (Grifei e Omiti)*

Consta, ainda, das disposições da cláusula quinta, que, caso ocorra a alienação de imóveis, poderá ser na modalidade de venda direta ou mediante leilão, desde que atendido o valor mínimo de avaliação. Defendem as recuperandas que os valores obtidos com referidas alienações serão utilizados para formação do seu fluxo de caixa e para pagamento dos credores, justificando, assim, as modalidades escolhidas.

Destaco que a alienação por venda direta não ofende disposições legais de ordem cogente. Isso porque o art. 60 da LRF indica que a alienação de ativos prevista no plano de recuperação aprovado deve atender ao art. 142, do mesmo diploma legal.

Nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/05, recentemente modificado, a alienação de bens dar-se-á por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido; processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; ou, ainda, qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. Esta última possibilidade foi incluída pela reforma realizada pela Lei nº 14.112/20, que indica as condições para que a venda por modalidade prevista no plano seja realizada, conforme o §3º-B, *in verbis*:

*“§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:*

*I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;*

*II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou*

*III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente”*

Assim, o modificativo atende à exigência legal, desde que observadas as cautelas previstas na LREF, relativas à iniciativa da Administração Judicial.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO - APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Compete à Assembleia Geral de Credores, por elevado grau de consenso, a aprovação da alienação direta do ativo, cabendo ao Juiz da causa apenas a homologação da decisão e ao administrador judicial cumpri-la. 2. É possível a venda direta do bem, não se exigindo a prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo, sob pena de comprometer a celeridade da transferência, conforme entendimento firmado pelo STJ. (TJ-MG - AI: 10079130046554015 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016)*

Em seguida, a cláusula sexta dispõe que as recuperandas poderão, como forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, captar financiamentos, cujas condições e formalização serão submetidas à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Portanto, não se há falar em ilegalidades quanto às cláusulas cinco e seis.

**III-) Das estruturas de endividamento – cláusula 7.**

Seguindo a previsão plano de recuperação judicial, a sétima cláusula identifica a estrutura do endividamento, descrevendo os créditos extraconcursais, os créditos após o pedido de recuperação judicial e o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, indicando a composição dos créditos das classes trabalhista, quirografária e de microempresas e empresas de pequeno porte.

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou objeção quanto à subcláusula 7.1., defendendo que os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não podem fazer parte do plano de pagamento no concurso de credores, não existindo hipótese legal para impor condições de pagamento mesmo com origem na venda de ativos.

Assim prevê a subcláusula objetada:

*“Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas”. (Grifei)*

Assiste razão ao banco, neste ponto, considerando que, de fato, os créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional não estão vinculados ao plano de recuperação judicial, podendo ser exigidos imediatamente assim que vencidos, ou seja, sem que se aguarde o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

Dessa forma, há conflito entre a previsão da subcláusula 7.1. e a legislação aplicável ao caso, **motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegalidade daquela**.

As demais subcláusulas da cláusula sete, por outro lado, ostentam caráter meramente informativo, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

**IV-) Da proposta de amortização da dívida – cláusulas 8 e 9.**

A cláusula oito, por seu turno, dispõe acerca das disposições gerais aos pagamentos de todos os credores, prevendo, em seus subitens, além da operação da novação de todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, as formas e características do pagamento. Constam, também, as possibilidades de compensação e de leilão reverso, bem como as consequências pela reclassificação, majoração, diminuição ou inclusão de novos créditos.

Houve objeção quanto ao subitem 8.7., no qual consta que *“As devedoras poderão, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos”*. Defendeu o ITAÚ UNIBANCO S/A que a cláusula objetada ofende o princípio da igualdade entre os credores.

O leilão reverso dos créditos, em síntese, possibilita às recuperandas, desde que cumprindo o plano de recuperação judicial e nos termos acordados, o pagamento antecipado de credores que oferecerem o crédito com maior deságio. O leilão é precedido de convocação a todos os credores.

Com efeito, apesar da diferenciação entre credores indicada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, tenho que esta é perfeitamente aceitável, na medida em que somente serão contemplados aqueles credores que poderão trazer benefícios às recuperandas em termos de preservação e fomento de suas atividades.

Assim, por entender não haver ilegalidade, **rejeito a objeção**.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Pertinente reiterar que ao Poder Judiciário cabe tão somente a realização do controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, não sendo possível adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica das recuperandas, a qual apresenta caráter negocial, competindo exclusivamente aos credores, na assembleia, a deliberação acerca de seu conteúdo.

Da nona cláusula consta, de forma pormenorizada, a proposta de pagamento aos credores, com indicação de subclasses, estímulos aos credores colaborativos e aderentes, correção monetária, dentre outros aspectos econômicos.

De início, registro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL, antes da apresentação do modificativo, se insurgiram quanto às subcláusulas 9.3. e 9.4.. Atualmente, esses subitens, que correspondiam, anteriormente ao pagamento dos credores das Classes III e IV, correspondem às subcláusulas 9.2. e 9.3., respectivamente, as quais preveem prazos para pagamento, carência, deságio e subdivisão de credores que compõem uma mesma classe, ou seja, se referem a aspectos meramente negociais, não cabendo a este juízo sua análise fora dos limites da sua competência, como já mencionado alhures.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESÁGIO PARA SATISFAÇÃO DO PASSIVO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. EQUALIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Ao juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. É juridicamente possível e legal a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas para fins de equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. Inexistência de ilegalidade da cláusula 3.1.3.4. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 50678703520218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 21-10-2021) (Grifei e Omiti)*

Dessa forma, sendo possível a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, não há ilegalidade a ser reconhecida neste ponto.

No tocante à criação de subclasses, ponto contra o qual o BANCO SAFRA apresentou ressalva na assembleia geral de credores, tendo destacado não ser possível conferir tratamento diferenciado a credores da mesma categoria, tenho que também não há ilegalidade a ser sanada, considerando que devidamente justificada e demonstrados os critérios objetivos para tanto.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

*minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) (Grifei)*

Passo a analisar os demais subitens.

Na cláusula 9.1.1. dispõe o plano de recuperação judicial quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, cujos créditos sejam incontroversos e se limitem ao valor equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos nacionais, no valor vigente na data da aprovação do plano em assembleia, a serem pagos em até 12 (doze) meses, ocorrendo o primeiro pagamento 90 (noventa) dias após a homologação do plano aprovado em AGC.

Consta, ainda, que os valores atinentes aos créditos concursais que superarem o limitador de 30 (trinta) salários-mínimos nacionais, então, serão pagos nas condições dos créditos quirografários e que os créditos trabalhistas serão corrigidos pela TR.

Referida limitação para tratamento preferencial é perfeitamente possível, eis que também se trata de cláusula negocial, não sendo aplicável de forma automática o teto disposto pelo art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. (...) 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contempora a soberania da assembleia geral de credores. (...) 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados — e nisso reside o privilégio legal — de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas (...). 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 1649774 SP 2017/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019) (Grifei e Omiti)*

Assim, também não se há falar em ilegalidade quanto à referida cláusula, mormente porque a totalidade dos credores trabalhistas aptos a votar aprovaram o plano de recuperação judicial quando da assembleia.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Consigno, ademais, que o STJ já fixou entendimento de que “a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários” (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019).

Portanto, sendo as cláusulas referentes ao tópico IV de natureza eminentemente negocial e não havendo outras particularidades a serem observadas, estas devem ser avençadas entre os credores e as devedoras, não havendo ilegalidades a serem declaradas por este juízo quanto a nenhuma das disposições.

**V-) Da conclusão** – cláusula 10 a 12.

Encerrando o plano de recuperação judicial, destaco que as cláusulas supracitadas também apresentam caráter negocial. Todavia, houve ressalvas na Assembleia Geral de Credores quanto as subcláusulas 11.2. e 11.4..

Considerando que os conteúdos das cláusulas 10, 11.2. e 11.4. estão interligados, passo a fazer uma análise conjunta de todos.

A cláusula 10 prevê a quitação das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, ressaltando que os credores, com a quitação, não poderão mais reclamar tais obrigações contra as recuperandas e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. Já a 11.2. dispõe acerca da vinculação de todos os credores e das devedoras, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, após a homologação do plano de recuperação judicial. E, por fim, a 11.4. determina que será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados ao plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo ser exigida somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos ao plano de recuperação, em razão da homologação judicial do plano, portanto, restariam suspensas.

Pois bem.

Adianto que, embora seja possível em assembleia a deliberação acerca de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 50, inc. I, alínea “d”, da LREF), o plano de recuperação judicial não pode afrontar garantias, salvo se houver concordância expressa do credor titular com tal disposição.

Conforme previsto no art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Da mesma forma, com o julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese – que deu origem à Sumula nº 581 do STJ –, *in verbis*:

*“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.*

Diante do exposto, ainda que haja previsão quanto à novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05<sup>3</sup>, restam preservadas as garantias reais ou fidejussórias, permitindo ao credor que exerça seus direitos contra terceiros garantidores e o prosseguimento das execuções intentadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados, na forma das ressalvas constantes da assembleia geral de credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Logo, para que ocorra a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na assembleia geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia geral e aos que se abstiveram de votar.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (Grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (Grifei)*

Nessas condições, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto às cláusulas 10 e 11.4., porém **sua eficácia será limitada** apenas aos credores que com elas consentiram quando da votação do plano de recuperação judicial.

No tocante à cláusula 11.2., da mesma forma, tendo em mente o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Relativamente à cláusula 11.5., a qual prevê que o plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa das recuperandas e mediante a convocação de assembleia geral de credores e foi impugnada pelo ITAÚ UNIBANCO e pelo BANCO SAFRA, entendo que também está de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 dispõe entre as atribuições da Assembleia-Geral de Credores a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, inc. I, alínea “a”).

Assim, há a possibilidade de convocação de nova assembleia de credores para deliberação acerca da modificação do plano, desde que não tenha sido encerrada a recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Cediço que o encerramento da recuperação judicial ocorre por sentença, depois de decorrido o prazo de dois anos da decisão que conceder a recuperação, nos termos dos arts. 61 e 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/05.

Logo, até o encerramento da recuperação judicial, é possível a modificação do plano homologado, desde que assim delibere a Assembleia Geral de Credores

Nesse sentido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020) (Grifei e Omiti)*

De outra banda, havendo descumprimento do plano pela recuperanda, não se há falar em convocação de nova assembleia geral de credores, tratando-se de caso de convalidação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, relativamente às demais cláusulas deste tópico, tenho que não há ressalvas a serem pontuadas, nem ilegalidades a serem sanadas.

Superadas as questões atinentes ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo, passo a examinar as demais questões pendentes de análise.

***Da alienação do imóvel de matrícula n.º 118.032, averbada no 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.***

O BANCO SAFRA apresentou, na Assembleia Geral de Credores, ressalva quanto à possibilidade de alienação do apartamento residencial localizado rua Voltaire, Chácara Klabin, São Paulo, matriculado sob nº 118.032 no 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

As recuperandas informaram a necessidade de alienar referido imóvel, a fim de recompor seu capital de giro e possibilitar liquidez para a satisfação de suas obrigações (eventos 385 e 393). A Administração Judicial, intimada, manifestou-se pelo deferimento do pedido, ressalvando que o produto arrecadado com a venda do bem deveria ser destinado exclusivamente à manutenção da atividade-fim da empresa (eventos 390 e 396).

O BANCO SAFRA, à época, opinou pelo indeferimento da alienação de mencionado imóvel, de modo a possibilitar o regular prosseguimento do pedido de penhora realizado nos autos da execução de n.º 1101766-75.2020.8.26.0100, que tramita perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (evento 392, PET1).

A recuperanda RR SHOES suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (180473/SP), no qual **foi declarada a competência deste juízo para a prática de quaisquer atos constitutivos/executórios** sobre o patrimônio daquela (evento 470, OFIC1).

Assim, mantenho a decisão exarada no evento 399, *in verbis*:

*“ (...) Dessa forma, acolhendo na íntegra as manifestações da AJ nesse sentido, **DEFIRO** o pedido de alienação judicial do imóvel de matrícula de n.º 118.030, averbada no 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 3.140.906,60 (três milhões, cento e quarenta mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), com deságio não superior a 10% (dez por cento).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

*O valor de venda foi obtido pela média de valores indicados nos 04 (quatro) laudos avaliativos técnicos apresentados pelas próprias recuperandas, conforme a bem lançada manifestação da AJ sobre o ponto.*

***O produto da venda deverá ser destinado exclusivamente à manutenção da atividade fim da empresa.***

*Por força do art. 66 da Lei n.º 11.101/05, fica oportunizado aos credores a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para demonstrarem, de forma administrativa e fundamentada, à Administração Judicial, o interesse na realização de Assembleia-Geral de Credores para deliberarem sobre a realização da venda, observando-se os requisitos legais.”*

Por conseguinte, afastou a ressalva que aponta nulidade acerca da cláusula que estabelece a possibilidade de alienação de referido bem, indicada pelo BANCO SAFRA quando da Assembleia Geral de Credores.

***Da anulação do ato da Assembleia-Geral de Credores.***

Sustentou o BANCO SAFRA, ainda, a necessidade de se anular a Assembleia-Geral de Credores, sob o fundamento de que os credores trabalhistas que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial por intermédio de seus causídicos, o fizeram sem lhes ter outorgado procuração com poderes específicos para tanto. Destacou ofensa aos §§§ 4º, 5º e 6º, do art. 37, da Lei nº 11.101/05 (evento 485, PET1).

Acerca de possível nulidade, manifestou-se a Administração Judicial no evento 487, PET1, defendendo, inicialmente, que somente a ela cabe o esclarecimento de tais questões, e não às recuperandas. Quanto ao mérito, assinalou que tinha ciência de que as procurações acostadas aos eventos 17 e 67 não eram suficientes para representação dos credores trabalhistas pelos sindicatos em assembleia, bem como que o cadastramento dos credores para participação nesta ocorre administrativamente, a fim de que não haja tumulto no processo de recuperação judicial. Em prosseguimento, explicou a Administração Judicial que, diante dos esclarecimentos prestados por esta, o escritório Francisquetti – Advogados Associados e o procurador Ernesto Walter Flocke Hack, que representam, respectivamente, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Teutônia/RS e os credores trabalhistas de Santo Antônio da Patrulha/RS, os apresentaram, para cada credor trabalhista que lhes constituiu, dentro do prazo legal de 24 horas, procurações com poderes específicos para participação na assembleia. Juntou documentos.

Pois bem.

Dispõe o art. 37, §§§ 4º, 5º e 6º, da LREF:

*“Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.*

(...)

***§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.***

*§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.*

*§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:*

*I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e*

*II – (VETADO) (...)” (Grifei)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Além disso, para que os trabalhadores fossem representados por sindicato, imprescindível, além da relação de associados, a comprovação do efetivo vínculo associativo, no prazo de 10 (dez) dias antes da solenidade. Caso contrário, necessária a apresentação de procuração com poderes específicos para participação na Assembleia-Geral de Credores, o que poderia ser feito no prazo de até 24h antes desta.

Compulsando os autos, observo que, decorrido o primeiro prazo, foram trazidas pelo escritório Francisquetti, dentro das 24h que antecediam a assembleia, procurações individuais com poderes específicos para representação dos credores trabalhistas de Teutônia/RS, como consta do link [https://www.dropbox.com/sh/w0ds28f0012bty9/AACPcMC\\_TP5Ejzs7hLN8GW1da?dl=0](https://www.dropbox.com/sh/w0ds28f0012bty9/AACPcMC_TP5Ejzs7hLN8GW1da?dl=0), incluído na manifestação da Administração Judicial, bem como da troca de e-mails acostada ao evento 487, ANEXO2.

Da mesma forma, ficou demonstrado que o Dr. Ernesto Walter Flocke Hack encaminhou ao Administrador Judicial, dentro do prazo legal, a relação dos credores trabalhistas de Santo Antônio da Patrulha/RS por ele representados, com as respectivas procurações através das quais lhe conferiram poderes específicos para participação na assembleia. Tais informações constam do ANEXO3, do evento 487, e do link <https://www.dropbox.com/s/65w1pssgke6nh1c/PROCURA%C3%87%C3%95ES%20ASSEMBLEIA%20-%20RR%20SHOES.pdf?dl=0>, indicado pela Administração Judicial na PET1, evento 487.

Portanto, assiste razão à Administração Judicial, motivo pelo qual, ao contrário do postulado pelo BANCO SAFRA, não merece ser anulado o ato da assembleia geral de credores, eis que devidamente comprovada a regularidade na representação dos credores trabalhistas para o comparecimento àquela.

***Do descumprimento de ordem judicial por parte do BANCO SAFRA.***

As recuperandas, irrisignadas, informaram novamente o descumprimento da ordem emanada pela decisão exarada no evento 195. Postularam o bloqueio do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas contas do BANCO SAFRA, correspondentes às 20 (vinte) negativações que ainda permanecem ativas, assim como a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do comprovado descumprimento de ordem judicial pela referida instituição financeira (evento 482, PET1).

Manifestou-se a Administração Judicial pelo acolhimento do pleito (evento 487, PET1), tendo em vista que em outra oportunidade já havia sido noticiado o descumprimento da mesma decisão (evento 262, PET1), sendo oportunizado o contraditório à instituição financeira (evento 274, DESPADEC1), para que comprovasse a veracidade das alegações das recuperandas, a qual, embora intimada, quedou-se inerte (eventos 275 e 343). Subsidiariamente, o Administrador Judicial pugnou pela derradeira intimação da instituição financeira para manifestação acerca de tal questão, sob pena de aplicação da multa já determinada no evento evento 195, DESPADEC1.

Pois bem.

Determinou-se no evento 195, *in verbis*:

*“Dessa forma, DEFIRO o pedido das autoras para fins de determinar que o Banco Safra, uma vez que tem condições de receber regularmente o pagamento dos títulos, emita as respectivas cartas de anuência aos devedores que comprovarem a quitação, bem como procedam à eventual baixa de anotações que sejam de sua competência e também à baixa sistêmica de todos os títulos comprovadamente quitados.*

*Intime-se com urgência o Banco Safra para cumprir a presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada manutenção indevida em rol de maus pagadores ou cada pagamento recusado ou recebido sem a emissão da correspondente carta de anuência.*

*A presente decisão se refere a todos os títulos já quitados, relacionados pelas recuperandas no evento 135 dos autos, bem como a eventuais títulos que, no decorrer do feito, forem pagos nas mesmas condições.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

*Com relação aos pagamentos já recebidos diretamente pelas recuperandas e que não puderam ser repassados ao Safra em razão do "bloqueio" da conta bancária antes disponibilizada para tal fim, deverá a instituição financeira, no mesmo prazo supra, providenciar o recebimento de tais valores, seja por desbloqueio da referida conta, seja pela indicação de outra forma de pagamento e/ou recebimento dos valores, bem como proceder à baixa das negativas e emissão de carta de anuência às quitações correspondentes."*

Contra referida decisão o BANCO SAFRA opôs embargos declaratórios (evento 220, EMBDECL1), os quais foram rejeitados por este juízo por ausência das omissões e obscuridades apontadas (evento 253, DESPADEC1).

Compulsando os autos e as alegações das recuperandas, tenho que lhes assiste razão, uma vez que, conforme ressaltado pelo Administrador Judicial, a instituição financeira, devidamente intimada, deixou de se manifestar quanto à questão controvertida.

Além disso, comprovada a manutenção das negativas em relação aos valores recebidos diretamente pelas recuperandas, os quais, segundo elas, apenas não puderam ser repassados para o BANCO SAFRA até o momento em razão de não ter sido disponibilizada nenhuma ferramenta pela instituição financeira para operacionalização dessas transações.

Todavia, antes de fixar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em consonância com o art. 77, § 1º, do Código de Processo Civil, determino, derradeiramente, a **intimação do BANCO SAFRA**, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe e comprove o cumprimento da medida liminar, na forma previamente estipulada nos eventos 195 e 274, bem como para que se manifeste acerca do alegado pelas recuperandas no evento 482, sob pena de aplicação da referida multa, a ser calculada sobre o valor atualizado da causa. Da mesma forma quanto à consolidação da multa estabelecida no evento 195, pois não há comprovação dos pagamentos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial modificativo apresentado nos autos (evento 417, OUT2) e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., na forma do plano aprovado em Assembleia-Geral de Credores, declarando, porém, a ilegalidade da subcláusula 3.2, alínea "i", e da subcláusula 7.1. do plano de recuperação judicial modificativo, bem como declarando que a eficácia das cláusulas 10, 11.2 e 11.4. terão eficácia apenas com relação aos credores que com elas consentiram quando da votação do plano de recuperação judicial.

Consigno que, nos termos do art. 61, Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial perdurará até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano e Aditivo aprovados e ora homologados que se vencerem **até dois anos depois desta concessão**, observando-se que **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano modificativo durante esse interregno acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.**

Concedo às recuperandas o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação completa da regularidade fiscal, sob as penas do art. 73, incisos V e VI, da LREF.

Em caso de interposição de recurso de apelação (art. 164, § 7º, da Lei 11.101/2005), intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazenda Públicas, na forma do §3º, do art. 58, da LREF.

Diligências legais.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

---

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ROBERTO PALOPOLI, Juiz de Direito**, em 8/12/2021, às 16:38:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10013412727v62** e o código CRC **9c906f10**.

- 
1. "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (...)"
  2. COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, 9ª ed., p. 192-193
  3. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

**5000903-89.2020.8.21.0065**

**10013412727 .V62**